

MINUTA

LEI N° de XX de XXX de 2014.

Institui o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA, CAPITAL DO ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DAS DIRETRIZES BÁSICAS.

Art. 1º. Fica instituído o Plano de Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba.

Art. 2º O Plano está voltado para a valorização e incentivo ao Profissional do Magistério, com o desenvolvimento da carreira profissional na Rede Municipal de Educação e o estímulo ao efetivo exercício da docência ou da atividade pedagógica e à qualificação permanente.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei entende-se por:

I - Profissional do Magistério: servidor investido no cargo que exerce atividades de Docência e de Pedagogia Escolar, incluídas a administração escolar e a gestão do processo pedagógico;

II - Docência I: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: educação infantil, ensino fundamental (anos iniciais), educação especial e educação de jovens e adultos.

III - Docência II: o conjunto de atividades pedagógicas e didáticas de atendimento direto aos alunos da educação básica: ensino fundamental (anos finais) ou atividades de atendimento direto a alunos regularmente inscritos em programas municipais voltados ao desenvolvimento infantil;

IV – Pedagogia Escolar: o conjunto de atividades exercidas por Profissional do Magistério habilitado nos termos da Lei, destinadas à

coordenação, supervisão, orientação, organização e gestão do processo pedagógico;

V - Assistência Pedagógica: o conjunto de atividades de apoio à docência e à pedagogia escolar exercido pelo Profissional do Magistério, exclusivamente para aqueles que sejam readequados na sua área de atuação, a partir da homologação de processo específico pela Secretaria Municipal de Recursos Humanos;

VI - Parte Especial: parte do quadro funcional, de caráter transitório, em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, não possuam o requisito de escolaridade previsto para investidura no cargo. A Parte Especial estará sujeita à extinção, tão logo os servidores ali enquadrados venham a preencher os requisitos previstos em lei com a finalidade de migração para a Parte Permanente, mediante procedimento específico ou após a vacância do último cargo que venha a integrá-lo, por falecimento ou outra forma de desligamento do ocupante da respectiva vaga;

VII - Parte Permanente: parte do quadro funcional em que estão alocados os Profissionais do Magistério já investidos no cargo de Profissional do Magistério e que, no momento da implantação da presente Lei, atendam todos os requisitos previstos para investidura no cargo, sendo também a parte na qual serão investidos os novos concursados.

VIII – Transição: procedimento que permite a passagem do Profissional do Magistério e respectiva vaga, da Parte Especial para a Parte Permanente do respectivo quadro, condicionada à comprovação do cumprimento de todos os requisitos para investidura no cargo.

IX - Referência: cada uma das posições existentes na tabela de vencimentos, para o vencimento básico, ao longo da trajetória da carreira.

X – Classe: agrupamento de referências dentro de um mesmo nível, representativo das etapas do processo de desenvolvimento da trajetória de carreira do Profissional do Magistério, cuja conclusão implica na concessão de um percentual diferenciado de aumento no vencimento, superior àquele correspondente ao intervalo comum estabelecido entre referências.

XI – Nível de educação formal: desdobramento da tabela de vencimentos, com estrutura semelhante no que se refere ao quantitativo de referências e classes, correspondente a patamares crescentes de educação formal, o primeiro correspondente à escolaridade legalmente exigida para ingresso no cargo e os demais escalonados segundo os níveis de complexidade estabelecidos no sistema educacional brasileiro.

XII – Avanço Linear: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais, da participação em processo de educação continuada, assiduidade, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma referência para a seguinte, na tabela de vencimentos, dentro da mesma classe e nível de educação formal.

XIII – Mudança de Classe: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério, decorrente do cumprimento dos deveres funcionais e da participação em processo de educação continuada, dentre outras condições estabelecidas em Lei, que oportuniza a passagem de uma classe para a seguinte.

XIV – Avanço por Titulação: procedimento de trajetória de carreira do Profissional do Magistério estável e integrante da Parte Permanente do quadro, decorrente da aquisição de níveis suplementares de educação formal e que permite a passagem de um nível de educação formal para o seguinte, na referência equivalente à ocupada no momento da implantação.

XV - Área de atuação: o conjunto de tarefas, atribuições e responsabilidades do cargo do Profissional do Magistério, detentor de habilitação e/ou qualificação legal para exercê-las, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

Art. 4º A Carreira do Profissional do Magistério de Curitiba tem como princípios básicos:

I - a mobilidade que permita aos Profissionais do Magistério, nos limites legais vigentes, a promoção da educação pública com qualidade;

II - o desenvolvimento profissional corresponsável, possibilitando o estabelecimento de trajetórias de carreira com liberdade de escolha e planejamento pessoal para todos os Profissionais do Magistério;

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA DA CARREIRA

Art. 5º O Plano de Carreira do Profissional do Magistério é constituído por um quadro composto de um cargo com:

I - uma Parte Permanente, de caráter definitivo, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação superior, de regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído, além dos futuros servidores nomeados em decorrência da aprovação em concurso público;

II - uma Parte Especial, sem novos provimentos a não ser os decorrentes da implantação da presente Lei, composta pelo cargo de Profissional do Magistério, com formação de nível médio, de regime de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, optantes pela adesão ao Plano de Carreira ora instituído.

§ 1º Na composição da jornada de trabalho deverá ser reservado, no mínimo, 1/3 da carga horária para estudos, planejamento e avaliação.

§ 2º As vagas ocupadas na Parte Especial serão transformadas em vagas da Parte Permanente, juntamente com a passagem dos seus ocupantes, quando da realização do Procedimento de Transição.

§ 3º As vagas abertas na Parte Especial, em decorrência de aposentadorias, falecimentos, exonerações e demissões, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente.

§ 4º Fica assegurado aos Profissionais do Magistério integrantes da Parte Especial, enquanto integrarem o quadro de Profissional do Magistério ativos do Município de Curitiba, o direito à passagem para a Parte Permanente, mediante a participação em Procedimento de Transição, sem limite de vagas, a realizar-se no mínimo uma vez ao ano, conforme regulamentação a ser estabelecida em Decreto, para todos aqueles que cumprirem os requisitos estabelecidos nesta Lei. Será constituída mediante Decreto uma Comissão Técnica para acompanhamento do procedimento.

§ 5º O ingresso do Profissional do Magistério na Parte Permanente via Procedimento de Transição se dará por meio de enquadramento na classe e referência correspondente àquela que ocupava na Parte Especial, no nível inicial de educação formal.

§ 6º Quando ocorrer à última transformação de vaga da Parte Especial para Parte Permanente, o cargo será unificado, deixando de existir qualquer subdivisão em partes.

§ 7º As vagas da Parte Permanente da carreira do Magistério Público Municipal, regulada pela Lei Municipal nº 10.190/2001, e que, na data de início da vigência desta Lei, não estejam ocupadas, serão automaticamente transformadas em vagas da Parte Permanente da carreira do Profissional do Magistério de Curitiba, instituída nesta Lei.

Art. 6º A carreira do Profissional do Magistério de Curitiba é organizada em tabela linear, que compõe o Anexo I da presente Lei, e apresenta a estrutura seguinte:

- a) 4 (quatro) Níveis de educação formal (Ensino Superior, Pós-graduação Lato Sensu, Pós-graduação Stricto Sensu - Mestrado e Pós-graduação Stricto Sensu – Doutorado);

- b) Em cada Nível de educação formal, 25 (vinte e cinco) referências representadas em algarismos romanos e agrupadas em 3 (três) Classes;
- c) Cada Classe, denominada e composta conforme abaixo:
 - Assistente – Referências I a III;
 - Adjunto – Referências IV a XIII;
 - Associado – Referências XIV a XXV.

Art. 7º O titular do cargo de Profissional do Magistério poderá mudar de Área de Atuação para Pedagogia Escolar, na ocorrência de abertura de vagas e da realização de procedimento seletivo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º Será constituída uma comissão técnica por Decreto para acompanhamento do procedimento mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º Os profissionais da área de atuação de Assistência Pedagógica poderão candidatar-se ao procedimento referido no “*caput*” deste artigo.

§ 3º Da mudança de Área de Atuação aqui prevista caberá reversão somente enquanto o edital do procedimento seletivo encontrar-se dentro do seu prazo de vigência e desde que não tenha ainda ocorrido o processo anual de remanejamento dos Profissionais do Magistério no âmbito da Rede Municipal de Educação.

§ 4º Os Profissionais do Magistério com 2 (duas) matrículas só poderão se candidatar em 1 (uma) matrícula a cada vez, concorrendo apenas nesta.

§ 5º A mudança de Área de Atuação não implica em alteração de Nível de educação formal, Classe e Referência na tabela de vencimentos do Profissional do Magistério.

CAPÍTULO III DA INVESTIDURA DO PROFISSIONAL DO MAGISTÉRIO

Art. 8º A investidura no cargo dar-se-á por concurso público de provas e títulos, na Parte Permanente e na classe Assistente, referência I, do Nível inicial de educação formal da carreira, atendidas as disposições fixadas no respectivo edital normativo.

Parágrafo único. Enquanto não estiver concluída a total implantação do Plano de Carreira ora instituído, a investidura de novos servidores será mantida segundo a legislação vigente até a data da publicação da presente lei.

CAPÍTULO IV DO AVANÇO LINEAR, DA MUDANÇA DE CLASSE E DO AVANÇO POR TITULAÇÃO

Art. 9º Somente poderão participar dos procedimentos de Avanço Linear, Avanço por Titulação e Transição, previstos nesta Lei, os Profissionais do Magistério:

I - em efetivo exercício do cargo de Profissional do Magistério, no âmbito da Administração Municipal;

II - em exercício de mandato de dirigente da entidade sindical que represente a categoria dos Profissionais do Magistério Municipal de Curitiba e que se encontrem formalmente liberados pela Administração Municipal para a dedicação em tempo integral à atividade sindical;

III - cedidos com ônus para a Prefeitura de Curitiba para organizações não governamentais ou órgãos estranhos ao Município, mediante convênio formal cujo objeto esteja voltado à execução de programas correlatos à área da Educação.

Art. 10 O Avanço Linear consiste na evolução dentro de uma mesma classe para a referência imediatamente consecutiva, com periodicidade anual para todos os servidores que venham a cumprir os seguintes critérios:

- participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;
- assiduidade;
- cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.

§ 1º O Profissional do Magistério em estágio probatório poderá participar do Avanço Linear, exclusivamente dentro da classe Assistente e entre as referências I e III, conforme normas definidas em Decreto.

§ 2º Os critérios para o avanço linear serão normatizados por Decreto obedecendo aos parâmetros estabelecidos na presente Lei.

§ 3º A carga horária de participação em processos de educação continuada, correspondente a um mínimo de 20 (vinte) horas, a ser cumprida como requisito para fins de habilitação ao avanço linear, será regulamentada por meio de Decreto, considerando a necessária compatibilização entre as necessidades administrativas e as possibilidades dos Profissionais do Magistério, com vistas à promoção de uma educação pública de qualidade.

§ 4º A assiduidade será caracterizada pelo registro de, no máximo, 5 (cinco) faltas não-justificadas no período de apuração relativo a cada procedimento de avanço linear.

§ 5º Os Profissionais do Magistério com 2 (duas) matrículas participarão do processo em cada uma das matrículas, de modo separado, podendo

todavia utilizar em ambas os mesmos comprovantes de participação em processos de educação continuada.

Art. 11 A Mudança de Classe consiste na evolução de uma classe para a imediatamente consecutiva, condicionada ao cumprimento mínimo dos seguintes critérios:

- participação em processos de educação continuada, ofertados pela Prefeitura Municipal de Curitiba ou realizados por entidades externas;
- assiduidade;
- cumprimento dos deveres funcionais, conforme legislação vigente no Município de Curitiba.

§ 1º Os critérios para a Mudança de Classe serão normatizados por Decreto, a ser proposto por Comissão paritária formada por representantes da Administração Municipal e da representação sindical dos Profissionais do Magistério, a ser designada por Portaria Conjunta das Secretarias Municipais de Recursos Humanos e Educação devendo obedecer ao disposto no caput deste artigo, sem vinculação aos parâmetros estabelecidos para o Avanço Linear, no artigo anterior.

§ 2º A Mudança da Classe Assistente para Adjunto está condicionada à aquisição da estabilidade.

§ 3º A Mudança de Classe implicará na passagem da referência III para a IV (Assistente para Adjunto) e da XIII para a XIV (Adjunto para Associado), em qualquer dos Níveis de educação formal.

Art. 12 O Avanço por Titulação dependerá da apresentação dos comprovantes de escolarização exigidos para a passagem do nível de formação atual ao seguinte, conforme especificado no art. 6º, “a”.

§ 1º Será criada Comissão Permanente, formada por integrantes da Secretaria Municipal de Recursos Humanos, Secretaria Municipal da Educação, Instituto Municipal de Administração Pública e representação sindical da categoria, para analisar a documentação referente ao Avanço por Titulação.

§ 2º Serão reconhecidos como títulos, compatíveis com o Avanço por Titulação, aqueles diretamente relacionados à área da educação ou às áreas de formação específica dos Profissionais do Magistério bem como aqueles vinculados a outros programas de pesquisa reconhecidos pelo setor competente da Secretaria Municipal da Educação, exigindo-se, para a Pós-graduação Stricto Sensu, em qualquer das suas modalidades, o reconhecimento pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível Superior – CAPES, do Ministério da Educação.

§ 3º A participação no processo do Avanço por Titulação é privativa dos Profissionais do Magistério estáveis, ocupantes da Parte Permanente e atenderá o procedimento a ser regulamentado por decreto.

Art. 13 O Profissional do Magistério somente poderá participar do Avanço Linear, da Mudança de Classe e do Avanço por Titulação se estiver no efetivo exercício do cargo na data da deflagração do procedimento, mantendo-se nessa condição até a sua conclusão.

CAPITULO V DA REMUNERAÇÃO

Seção I Dos vencimentos

Art. 14 A remuneração do Profissional do Magistério corresponderá ao vencimento relativo, de acordo com a classe e referência que se encontre neste Plano de Carreira, acrescido de outras vantagens pecuniárias a que faça jus.

Seção II Das vantagens

Art. 15 Além do vencimento e vantagens previstas em outras leis, o Profissional do Magistério pode fazer jus à gratificação de:

I – 50% (cinquenta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou função diretiva em escolas de educação especial, integrantes da Rede Municipal de Educação, de acordo com a regulamentação da presente Lei:

II – 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em classes especiais de acordo com a regulamentação da presente Lei;

III - 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência em “sala de recurso” de acordo com a regulamentação da presente Lei.

IV – 30% (trinta por cento) incidente sobre o vencimento básico inicial do cargo, pelo exercício de efetiva docência, pedagogia escolar ou Função diretiva nos Centros Municipais de Atendimento Especializado, integrantes da Rede Municipal de Educação de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º As vantagens previstas nos incisos, I, II, III, e IV, estão respaldadas na política da educação especial e inclusiva para o estudante com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades/superdotação adotadas pela Secretaria Municipal da Educação.

§ 2º As vantagens previstas nos incisos, I, II, III, e IV, poderão ser percebidas de forma cumulativa com outras gratificações e adicionais.

§ 3º O Profissional do Magistério que esteja em efetivo exercício em escola especializada mediante cessão por convênio entre o Município de Curitiba e a Secretaria Estadual da Educação, e ainda aquele que esteja em efetivo exercício em instituições conveniadas com a Secretaria Municipal da Educação, nos termos da legislação vigente, pode fazer jus à gratificação prevista no inciso I.

§ 4º Para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão, aplicam-se às vantagens mencionadas neste artigo, a legislação previdenciária vigente.

Art. 16 O Profissional do Magistério lotado na Secretaria Municipal da Educação que estiver em efetivo exercício nas Unidades Educacionais da Rede Municipal de Educação definidas como de difícil provimento, fará jus ao recebimento da gratificação com percentual variando entre 10 % (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 30 % (trinta por cento) incidente sobre o vencimento inicial do cargo, de acordo com a regulamentação da presente Lei.

§ 1º A gratificação será devida exclusivamente durante o período em que o Profissional do Magistério estiver em efetivo exercício em Unidade Educacional definida como de difícil provimento, não sendo incorporável aos vencimentos do Profissional do Magistério para nenhum efeito.

§ 2º O direito à gratificação cessará automaticamente no momento em que a Unidade Educacional deixe de ser considerada como de difícil provimento.

§ 3º A mudança entre unidades de lotação de difícil provimento ou a requalificação da unidade educacional dentro das faixas de “difícil provimento” poderá implicar em variação do percentual pago a título de gratificação.

§ 4º As vantagens mencionadas neste artigo não serão incorporáveis para efeitos de composição de proventos de aposentadoria e pensão.

CAPÍTULO VI DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E DO ENQUADRAMENTO

Art. 17 A implantação do plano, instituído nesta Lei, ocorrerá de forma gradual em dois momentos de enquadramento:

I - O Primeiro Momento garantirá ganhos financeiros considerando o tempo de serviço e a trajetória da carreira de cada servidor, mediante o avanço de referências na tabela de vencimentos decorrente da

legislação que atualmente rege a carreira do Magistério Municipal, em cada matrícula e dentro do mesmo nível e padrão atuais do Profissional do Magistério.

II – O Segundo Momento implicará na transição do servidor optante para a tabela de vencimentos instituída por esta Lei, no nível de educação formal e referência com valor de vencimento igual ou imediatamente superior ao último vencimento pago antes da transição.

§ 1º O Primeiro Momento será dividido em:

I – Etapa I: identificação do posicionamento adequado de cada servidor/matricula na tabela de vencimentos constante do Anexo I desta Lei, considerando seu tempo de serviço e trajetória de carreira, compondo proposta de enquadramento a ser homologada após ratificação pelo servidor;

II – Etapa II: apuração do valor correspondente ao ganho financeiro decorrente do futuro enquadramento que será atribuído a cada servidor/matricula;

III – Etapa III: conversão do valor apurado no quantitativo de referências, dentro da tabela de vencimentos decorrente da legislação que atualmente rege a carreira do Magistério Municipal, a serem concedidas como ganho no processo de enquadramento.

§ 2º Na Etapa I, do Primeiro Momento, que implicará na análise do histórico individual de cada servidor, eventuais distorções identificadas na sua trajetória funcional também serão objeto de correção.

§ 3º A concessão de referências, prevista na Etapa III, será dividida em 3 (três) Movimentos, assim definidos:

- a) Movimento I - no mês seguinte à homologação da proposta de enquadramento, correspondente à concessão de 1 (uma) referência para cada servidor/matricula, podendo ser concedido maior número de referências caso hajam distorções identificadas na forma do disposto no § 2º;
- b) Movimento II – até 9 (nove) meses após o Movimento anterior, implicando na concessão de 50% (cinquenta por cento) do total de referências adicionais a que o servidor/matricula tenha direito, por força do seu futuro enquadramento, descontados os ganhos concedidos no Movimento I, adotando-se como parâmetro apenas números inteiros;
- c) Movimento III – até 9 (nove) meses após o Movimento II, correspondendo à concessão do restante de referências devidas, necessárias à implementação dos ganhos totais decorrentes do processo de enquadramento.

§ 4º No Segundo Momento, a ser concluído no prazo de até 6 (seis) meses contados da conclusão do Movimento III, do Primeiro Momento, o servidor fará a transição para a tabela de vencimentos instituída por esta

Lei, na posição correspondente à proposta de enquadramento anteriormente homologada.

§ 5º Concluído o Segundo Momento, os Profissionais do Magistério optantes por este plano passarão a obedecer exclusivamente aos critérios de realização da trajetória de carreira, remuneração e demais normas decorrentes desta Lei.

Art. 18 Para os servidores que, na data de início da execução da Etapa I, mencionada no item I do § 1º do artigo anterior, se encontrarem na situação prevista no § 2º, do art. 7º, da Lei nº 10.190/2001, com a redação dada pelo art. 2º, da Lei nº 12.348/2007, a execução das Etapas I a III respeitará a metodologia excepcional estabelecida na referida legislação.

§ 1º Nessa hipótese, será adotado como limite de enquadramento a Referência XXV, da Classe Associado, no respectivo Nível de educação formal.

§ 2º Caso o valor financeiro estabelecido para a Referência XXV seja inferior ao valor financeiro de ganho decorrente do enquadramento apurado, a diferença resultante passará a ser paga sob a forma de Vencimento Suplementar de Enquadramento.

§ 3º O Vencimento Suplementar de Enquadramento constituirá “vencimento” para todos os fins de direito, incorporando-se aos proventos de aposentadoria e à base de cálculo de pensão como se integrasse a tabela de vencimentos, servindo ainda como base de cálculo para todas as vantagens e descontos incidentes sobre o vencimento básico.

§ 4º Sobre o Vencimento Suplementar de Enquadramento incidirão todos os aumentos concedidos ao vencimento básico dos Profissionais do Magistério.

§ 5º Os Profissionais do Magistério abrangidos pelo disposto neste artigo, não terão direito ao Avanço Linear e à Mudança de Classe, podendo obter apenas o Avanço por Titulação caso adquiram novos níveis de formação.

§ 6º Para esses Profissionais do Magistério, o enquadramento ocorrerá na Referência XXV do novo Nível de educação formal, procedendo-se ao recálculo do Vencimento Suplementar de Enquadramento, de forma proporcional.

Art. 19 O procedimento de enquadramento será regulamentado em Decreto no prazo de 90 (noventa) dias contados da vigência da presente Lei, sendo acompanhado de amplo processo de divulgação.

Parágrafo único. A adesão ao plano estabelecido nessa Lei, será facultativa, mediante requerimento do Profissional do Magistério, que dará ciência da irrevogabilidade e irretratabilidade da referida adesão, mediante termo de opção.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS.

Art. 20 A autorização formal para afastamento do Profissional do Magistério optante pelo Plano de Carreira ora instituído, visando a dispensa da realização de suas atividades no âmbito da Prefeitura Municipal de Curitiba com vistas à realização de programas de Pós-graduação *Stricto Sensu* de Mestrado ou Doutorado, implicará na obrigação do servidor permanecer no serviço público municipal efetivo, após a conclusão do curso, pelo mesmo período em que permaneceu afastado.

Parágrafo único. A recusa no cumprimento total ou parcial do disposto no *caput*, sob qualquer fundamento, implicará na obrigação de indenização aos cofres públicos de toda a despesa havida com o servidor no período do afastamento, incluindo as verbas remuneratórias e encargos financeiros de qualquer natureza.

Art. 21 As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário.

Art. 22 As disposições da presente Lei serão extensivas a todos os proventos de aposentadoria e pensões decorrentes do cargo Profissional do Magistério, a exceção dos benefícios previdenciários concedidos sem direito à paridade e isonomia.

Art. 23 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados seus prazos de implementação.